



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: SETOR DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 31/2025 - DISPENSA DE LICITAÇÃO ART. 75 I, Lei 14.133/21, reforma, bem como fornecimento de materiais e instalações no Centro Cultural, Dr. Getúlio Soares Chaves.

I - RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica, encaminhado pelo Setor de Licitações, para análise e parecer, referente ao pedido de aditivo do contrato supra, encaminhado pelo Departamento de Engenharia, processo nº 2121/2025.

II- APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

III – NO MÉRITO

Os contratos regidos pela Lei 14.133/21, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos, nos termos do art. 124, inciso I, alínea “a”, combinado com a parte final do Art. 125, da referida lei.

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, **no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).**

O pedido está devidamente justificado no parecer técnico da lavra do Departamento de Engenharia (Engenheiro TARSO DOS REIS FIN), o qual concorda com acréscimo de R\$ 13.849,16 (treze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos).

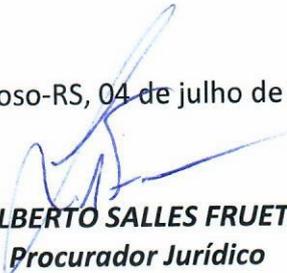
Possui adequação orçamentária, conforme relatório, emitido em 03/07/2025, pelo Sr. Contador do Município, Lucas Lira da Costa.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **o parecer é FAVORÁVEL ao aditivo solicitado.**

É o parecer.

Espumoso-RS, 04 de julho de 2025.


LUIZ ALBERTO SALLES FRUET, adv.
Procurador Jurídico
OAB/RS nº 30.985